

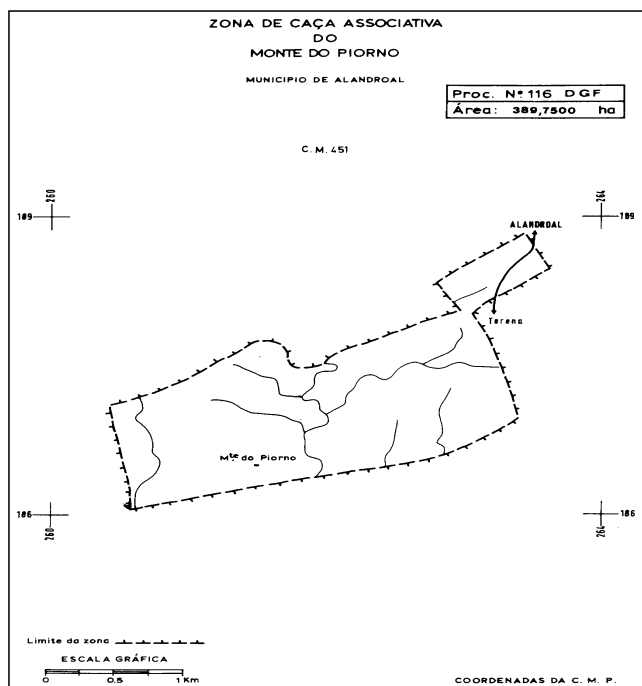
Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Monte do Piorno (processo n.º 116-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com uma área de 389,75 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Fevereiro de 2001.



### Portaria n.º 188/2001

de 9 de Março

Com fundamento nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, pela Portaria n.º 640-D2/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Boticas, a zona de caça associativa de Boticas (processo n.º 1655-DGF), situada na freguesia de São Salvador de Viveiros, município de Boticas, com uma área de 1855 ha.

Pela Portaria n.º 703/2000, de 31 de Agosto, foi renovada até 16 de Julho de 2006 a concessão da zona de caça em causa, com uma área de 916 ha, até 16 de Julho de 2006.

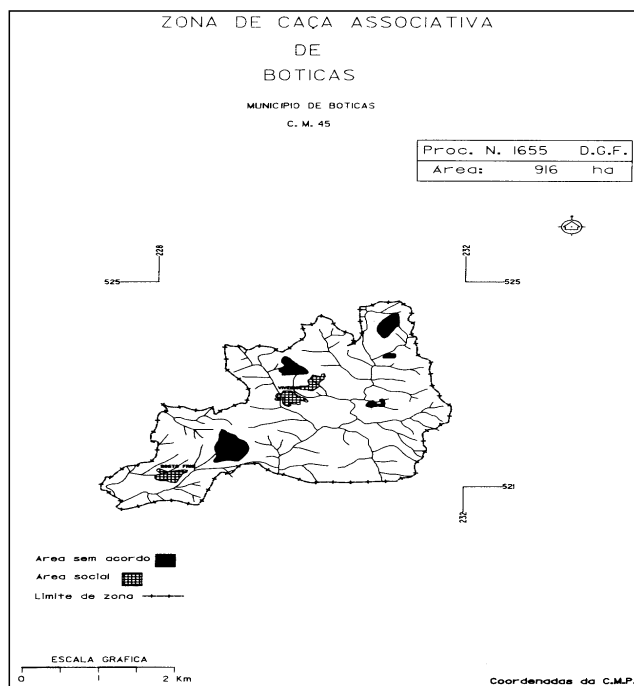
Verificou-se entretanto que os prédios rústicos que integram a concessão não correspondem, por lapso, à delimitação constante da planta anexa à Portaria n.º 703/2000, de 31 de Agosto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim, com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa

à Portaria n.º 703/2000, de 31 de Agosto, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Fevereiro de 2001.



### Despacho Normativo n.º 12/2001

Pelo Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, foram fixadas as disposições de execução nacionais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e pelo Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, estabeleceu as respectivas normas de execução, no que respeita ao regime de prémios.

Tendo em conta que, no referido despacho normativo, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 8/2000 e 43/2000, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.ºs 26, de 1 de Fevereiro de 2000, e 237, de 13 de Outubro de 2000, os pagamentos complementares previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99 apenas se encontravam definidos para o ano 2000 e que, por outro lado, se torna necessário incentivar a renovação do efectivo aleitante — e, dentro deste, o aumento das vacas de raças autóctones mais adaptadas aos sistemas de produção extensiva —, importa agora prever um prémio suplementar para novilhas de substituição e para as referidas vacas de raças autóctones.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É aditado ao Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, um novo número, a seguir ao n.º 19.º, com a seguinte redacção:

«19.º-A — 1 — Será atribuído, no ano 2001, um prémio suplementar ao prémio à vaca em aleitamento às

novilhas de substituição elegíveis para este prémio, sendo esta atribuição feita apenas uma vez na vida do animal.

2 — Será atribuído, no ano 2001, um prémio suplementar ao prémio à vaca em aleitamento às vacas de raças autóctones elegíveis para este prémio inscritas em livro genealógico ou registo zootécnico.

3 — Os prémios suplementares referidos nos números anteriores terão o valor de € 17,46 para as novilhas de substituição e de € 22,45 para as vacas de raças autóctones.»

2 — O n.º 20.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passa ter a seguinte redacção:

«20.º — 1 — O INGA, no final do período de candidaturas ao prémio ao abate, determinará o valor unitário do complemento ao prémio referido no n.º 19.º, sendo este valor, para o ano 2000, correspondente ao quociente entre o montante global de 2,1 milhões de euros e o número total de prémios ao abate pagos no ano 2000.

2 — Para o ano 2001 este valor corresponderá ao quociente entre o montante global de 4,1 milhões de euros, deduzido dos montantes pagos ao abrigo do n.º 19.º-A, e o número total de prémios ao abate pagos no ano 2001.»

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 14 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

### Despacho Normativo n.º 13/2001

As circunstâncias climáticas verificadas na actual campanha agrícola, caracterizadas por elevados índices de precipitação desde o Outono de 2000 até ao presente, condicionaram a normal execução das sementeiras de culturas arvenses de Outono-Inverno e os trabalhos adequados de preparação e mobilização de terras. Pelo mesmo motivo, em algumas das áreas semeadas com aquelas culturas não foi possível garantir uma emergência e desenvolvimento vegetativo normais, que permitam a verificação das regras de elegibilidade às ajudas, exigidas pela regulamentação comunitária e nacional.

O Despacho Normativo n.º 64/99, que determina as regras da aplicação a Portugal dos Regulamentos (CE) n.ºs 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, tem em consideração uma evolução normal das condições climatológicas de produção ao longo do ano.

Neste contexto, e por forma a minorar os efeitos das circunstâncias verificadas, garantindo aos produtores a possibilidade de atenuar as eventuais perdas de rendimento decorrentes, há necessidade de flexibilizar, para a presente campanha de produção, a aplicação das regras em vigor, alterando-se os limites que se encontram fixados quer relativamente à cultura de oleaginosas, quer relativamente à retirada voluntária de terras.

Assim, a título excepcional e transitório para aplicação na campanha de comercialização de 2001-2002, determina-se o seguinte:

São introduzidas as seguintes alterações ao Despacho Normativo n.º 64/99:

- a) Em derrogação ao disposto no n.º 13, a percentagem máxima de retirada de terras permitida é de 50% do total da superfície declarada para efeitos do pedido de ajuda;
- b) É aditada a seguinte alínea ao n.º 21:
  - «e) As sementes de trigo duro adquiridas a título da campanha de comercialização 2001-2002 que não puderam ser objecto de sementeira devido às condições climatéricas verificadas podem ser utilizadas para o mesmo fim a título da campanha seguinte.»
- c) Em derrogação ao disposto no n.º 24, a área de culturas oleaginosas candidata à ajuda não deve ultrapassar 50% da área total objecto de pedido de ajuda em sequeiro, nem deve ultrapassar 35% da área total semeada com culturas arvenses no regadio.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 14 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 189/2001

de 9 de Março

O artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, determina que os preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do SNS são estabelecidos por portaria do Ministro da Saúde tendo em conta os custos reais e o necessário equilíbrio de exploração.

Os preços fixados pela Portaria n.º 348-B/98, de 18 de Junho, encontram-se desajustados face aos custos reais, importando, assim, proceder à actualização da tabela de preços a cobrar pelo SNS, de modo a concretizar a repartição da responsabilidade pelos encargos com cuidados de saúde prevista no artigo 23.º do Estatuto.

Assim:

Nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respectivo Regulamento, constantes dos anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 25 de Janeiro de 2001.